



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.723431/2011-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.418 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ALCIDES DONIZETI BINHARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

A prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso e a permanência da pessoa jurídica no Simples.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES NACIONAL. COMPATIBILIDADE.

A prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso e a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **ALCIDES DONIZETI BINHARDI**, empresário individual já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 08-29.605, da 4ª Turma da DRJ - Fortaleza, que, negando provimento à manifestação de inconformidade, manteve o ato administrativo que excluíra, com efeito retroativo, o recorrente do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) e do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

A exclusão do Simples se fez com base na representação de fls. 2 a 7, na qual se dá notícia de que o recorrente exercia, no período verificado, atividade que impediria o ingresso e a permanência no Simples. Disse o Auditor Fiscal:

...constatou-se que a atividade efetivamente exercida pelo representado é a prestação de serviços de montagem industrial, com fornecimento de mão de obra técnica especializada, cujo exercício configura vedação à opção pelo SIMPLES de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e pelo SIMPLES NACIONAL de acordo com o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006. (fl. 4)

(...)

Em resposta às intimações as empresas tomadoras dos serviços prestados pela representada, que são em sua maioria usinas de açúcar e álcool, encaminharam a esta fiscalização cópias dos contratos de prestação de serviços e cópias autenticadas das respectivas notas fiscais. Analisando esses documentos, em especial a cláusula contratual que trata do seu objeto, bem como a descrição dos serviços contida nas notas fiscais, ficou comprovado que os serviços prestados pela representada se referem efetivamente a montagem industrial, com fornecimento de mão de obra técnica especializada. A título de amostragem são anexados ao presente cópias de alguns desses contratos e notas fiscais.

Além dos elementos citados anteriormente, comprovam também o exercício da atividade de montagem industrial, a própria descrição do objetivo social do representado, extraído do seu documento de constituição "Requerimento de

Empresário" e anexado a este processo, que traz além das demais atividades a prestação de serviços de instalação industrial. (fls. 5 e 6)

Com fulcro nessa representação, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 46/2011 (fl. 8), pelo qual o recorrente foi excluído tanto do Simples Federal, quanto do Simples Nacional. As duas exclusões com efeitos retroativos: a primeira retroagindo a 1º de janeiro de 2007, e a segunda a 1º de julho daquele ano.

O recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ - FOR negou provimento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

MONTAGEM INDUSTRIAL. VEDAÇÃO.

O serviço de montagem industrial, que não se restrinja a um equipamento ou outro, mas à usina inteira de açúcar e álcool, constitui prestação de serviço profissional de engenharia, a ele assemelhado ou de profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, por conseguinte a pessoa jurídica que o prestar está legalmente impedida de optar pelo Simples.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MONTAGEM INDUSTRIAL. VEDAÇÃO.

O serviço de montagem industrial, que não se restrinja a um equipamento ou outro, mas à usina inteira de açúcar e álcool, constitui prestação de serviço profissional de engenharia, a ele assemelhado ou de profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, por conseguinte a pessoa jurídica que o prestar está legalmente impedida de optar pelo Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Contra essa decisão foi interposto recurso. Preliminarmente, alegou-se a necessidade de juntada de outros documentos e da realização de prova testemunhal e pericial. No mérito, a recorrente sustentou que:

a) O limite de receita bruta não foi ultrapassado. Outrossim, eventuais erros no CNAE não têm influência no direito de enquadramento no Simples, pois esse tipo de erro pode ser retificado.

b) Os contratos obtidos pela Fiscalização revelam que o recorrente não sonegou receitas.

c) O recorrente exerceu apenas atividades susceptíveis de enquadramento no Simples, as quais prescindiam de habilitação profissional exigida por lei. Sua instrução era primária incompleta, e primária também era a instrução escolar de seus empregados. As atividades de soldador, caldeireiro e ajudante foram exercidas por analfabetos, e não por engenheiros.

d) O Fisco não provou qualquer assistência de engenheiro na execução dos serviços. Além disso, nos contratos não há menção de que o serviço fosse de usina "inteira". Nos contratos, o objeto é a montagem ou instalação. A responsabilidade técnica é do engenheiro que fabricou o equipamento.

Citou ainda precedentes do CARF e a Súmula 57.

Com esses fundamentos, pediu que fosse tornado sem efeito o ADE nº 46/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão preliminar posta pelo recorrente diz respeito à possibilidade de apresentação de outros documentos e da produção de prova testemunhal e pericial. Em verdade, a preliminar é inócua, já que o recorrente não indicou os documentos ou as provas que pretendia apresentar e tampouco indicou a coisa a ser objeto de eventual perícia.

No mérito, o recorrente alegou ter exercido apenas atividades para as quais não se exigia habilitação profissional, e que eram compatíveis com o Simples. Além disso, não ficou provada a assistência de engenheiro na execução dos serviços, nem que os serviços fossem de montagem de usina "inteira".

Sobre a matéria, o CARF editou a súmula 57 com o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 57: A prestação de **serviços de manutenção**, assistência técnica, **instalação** ou reparos em **máquinas e***

equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (g.n.)

A DRJ se reportou à súmula, mas afastou sua aplicação alegando que, no caso dos autos, não se tratava de serviço de montagem de equipamento, mas de instalação da própria usina. Confira-se:

18. Vieram então aos autos, basicamente de usinas de açúcar e álcool, contratos de prestação de serviços e cópias autenticadas de notas fiscais, a partir dos quais se apurou que o contribuinte realiza efetivamente serviço de montagem industrial, com fornecimento de mão de obra especializada, valendo-se de caldeireiros, soldador, ajudante de montagem, operador de guindaste.

(...)

E preciso observar que a Súmula nº 57 do Carf não alcança o caso em exame.

(...)

23. Por outro lado, o contribuinte realiza montagem inteira de fábricas de açúcar e álcool, como registram exemplificativamente os contratos e notas fiscais às fls 49 e 178/194, e não apenas de um equipamento ou outro, de modo que essa característica investe a atividade no campo da tecnicidade e do profissionalismo. (grifos do original) (fls. 629 e 630)

Dos contratos e notas fiscais trazidas aos autos pela Fiscalização, é possível constatar que a atividade do recorrente era o fornecimento de mão de obra para montagem industrial e a prestação de serviços com emprego máquinas.

Em resposta à intimação do Fisco, a Planusi Equipamentos Industriais Ltda. informou que havia contratado o recorrente em 2007, para prestar serviços "de montagem no canteiro de obras" de um de seus clientes. (fl. 28)

Da Mata S/A Açúcar e Álcool também contratara o recorrente. O objeto do contrato era o fornecimento de mão de obra para montagem industrial e a locação de máquinas e guindastes para execução dos respectivos serviços. (fl. 53)

O contrato de fls. 54 a 62 tem por objeto a seguinte prestação:

01.1- Constituem objeto do presente contrato, a montagem completa de 03 tanques de 1500 m3 que correspondem ao sistema de armazenamento de água do setor industrial na fábrica da CONTRATANTE, em conformidade com as descrições, condições e valores inclusos na proposta comercial datada em 14 de janeiro de 200 que passam a fazer parte integrante deste contrato.

01.1.1- As montagens e instalações dos equipamentos deverão obedecer as especificações técnicas do projeto e desenhos fornecido pela fabricante Dedini conforme relação abaixo e segundo as orientações CONTRATANTE. (fl. 54)

Consta também do contrato:

04.1- A CONTRATANTE, por força das disposições contratuais, obriga-se a:

(i) Remunerar, pontualmente, a CONTRATADA pela contraprestação dos serviços aqui contratados.

(ii) Disponibilizar área para a instalação e montagem dos equipamentos, bem como fornecer água potável e energia elétrica.

(iii) Dispor de pessoal qualificado para observar as instruções da CONTRATADA, relativas a operação e manutenção do equipamento.

(iv) Fica facultado a CONTRATANTE o acompanhamento e fiscalização dos aludidos trabalhos, sendo o atendimento dentro dos padrões exigidos pelas mesmas.

(v) Direcionar a prestação de serviços realizada pela CONTRATADA de modo que atenda aos princípios da filosofia adotada pela CONTRATANTE, visando à saúde e segurança de seus empregados, com a conservação dos recursos naturais, bem como promovendo relacionamentos pró-ativos com as comunidades envolvidas nas operações, de acordo com a legislação vigente.

(vi) Fornecer todas as informações técnicas necessárias para a seleção e especificação dos equipamentos e serviços a serem fornecidos pela CONTRATADA. (fls. 58 e 59)

O contrato de fls. 72 a 99 tinha o seguinte objeto:

01.1- Constituem objeto do presente contrato, a montagem completa dos seguintes equipamentos:

a) Montagem de vigas de reforço da estrutura do prédio da pré-fermentação;

b) Montagem da estrutura de sustentação e de uma caixa d'água de 25.000 metros cúbicos

c) Instalação de tubo cascata;

(...)

01.1.1- As montagens e instalações dos equipamentos deverão obedecer as especificações técnicas do projeto e desenhos fornecido pela empresa Proeng Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos e pela empresa Mediate Consulting Ltda., os quais ficam fazendo parte integrante do presente contrato em forma de ANEXO II e segundo as orientações da CONTRATANTE. (fls. 72 e 73)

As notas fiscais de fls. 100 a 194, emitidas pelo recorrente, se referem a fornecimento de máquinas e equipamentos, montagens de estruturas e fornecimento de mão de obra.

Tais documentos não permitem afirmar, com segurança, que a atividade exercida pelo recorrente fosse própria de engenheiro. Tudo indica tratar-se de fornecimento de mão de obra, que não se enquadra como atividade legalmente regulamentada, nem é serviço para o qual se exige habilitação específica de engenheiro. Ademais, de acordo com cláusulas dos contratos, a fiscalização técnica do serviço cabia ao contratante.

Processo nº 13855.723431/2011-08
Acórdão n.º **1301-003.418**

S1-C3T1
Fl. 652

Em suma, o quadro probatório não permite afirmar que o recorrente tenha exercido, em 2007 e 2008, atividade impeditiva do ingresso e da permanência no Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) e no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

Sendo do Fisco o ônus da prova, a falta de comprovação dos fatos resulta em decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, anulando o ADE nº 46/2011.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior